DELIBERAÇÃO AC00 - G.JRPC - 325/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/2951/2014
PROTOCOLO	: 1488050
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO (A)	: SEBASTIÃO REIS OLIVEIRA
CARGO NA ÉPOCA	: PRESIDENTE DA CÂMARA
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2013
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS. IRREGULARIDADE.

É irregular a prestação de contas anual de gestão de Câmara Municipal, que embora demonstrada em anexos e documentos apropriados, registra o descumprimento do limite constitucional estabelecido para os gastos do Poder Legislativo de Município, no exercício financeiro examinado.

DECLARAÇÃO DE IRREGULARIDADE. EFEITOS: NÃO APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E SANÇÃO AO GESTOR.

A declaração de irregularidade de prestação de contas anual de gestão de Câmara Municipal implica a sua não aprovação e a inflição de penalidade apropriada ao autor da ilicitude.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de dezembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar a irregularidade e assim não aprovar a prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Mundo Novo, exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Sebastião Reis Oliveira, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Presidente, em face da extrapolação do limite de 7% (sete por cento) estabelecido para o total de gastos do Poder Legislativo em cada exercício financeiro, nos termos do art. 29-A, I, da Constituição Federal, conforme demonstrado nas razões do voto;

II - dar como fundamento para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, e 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

III - aplicar multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Sebastião Reis Oliveira, CPF-267.680.209-20, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Mundo Novo, pela infração decorrente da irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso **I**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso VI, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser

feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

Em exame a prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Mundo Novo, exercício financeiro de 2013, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com as regras da Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011, estando apensado nestes autos os do Processo TC/12391/2013 (Relatórios de Gestão Fiscal – RGF de 2013).

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo, em exame final da matéria, constatou que o total da despesa realizada no exercício financeiro examinado ultrapassou o limite constitucional e assim concluiu que a prestação de contas ***não oferece condições para obter a aprovação*** (ANA-1ICE-10745/2014 – peça 20).

As autoridades auditora e ministerial emitiram, respectivamente, os Pareceres PAR-AUDITORIA-16958/2014 e PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-4619/2015 (peças 21 e 23), opinando ambas pelo julgamento das contas em apreço como ***contas irregulares.***

É o Relatório.

V O T O

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em conformidade com as exigências da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964.

É também constatável o cumprimento dos limites constitucionais para os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos Vereadores, e bem assim a obediência ao limite definido no art. 20, III, a, da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para a realização de despesa com pessoal do Poder Legislativo, que no exercício financeiro examinado atingiu o montante de R$ 1.382.165,69, equivalente ao percentual de 3,62% em relação à Receita Corrente Líquida do Município.

Porém, em relação ao total geral da despesa realizada pela Câmara Municipal não foram observadas as regras do art. 29-A, I, da Constituição Federal, que assim dispõem:

> *Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*
>
> *I – 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

O jurisdicionado depois de ser intimado para se manifestar sobre o assunto (Termo de Intimação n. 12430/ 2014, peça 14), encaminhou as justificativas e os documentos inseridos nos autos como peça 17.

Analisando as justificativas apresentadas, acompanho o entendimento da Equipe Técnica

no sentido de que o valor de R$ 2.774.817,53 referente "Cota-Parte da Compensação Financeira de Recursos Hídricos" (royalties) compõem a base de cálculo dos repasses de duodécimo ao Poder Legislativo, entretanto, não deve ser considerado o valor de R$ 40.597,90 referentes a "Receitas Diversas", pois o gestor apenas informou tratar-se de "outras receitas correntes", não havendo comprovação da natureza tributária de tais receitas.

Também considero inaceitável a alegação de que "os repasses e as despesas da Câmara Municipal, em idênticos valores, totalizaram R$ 1.984.750,92,", porquanto tal afirmação não condiz com os registros da despesa orçamentária no montante de R$ 1.996.378,05, demonstrada nos diversos anexos que compõem a prestação de contas examinada, tais como: Comparativo da Despesa Fixada com a Realizada, Balanços Orçamentário e Financeiro e Demonstração das Variações Patrimoniais, na forma dos Anexos 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13 e 15 da Lei n. 4.320, de 1964.

Desse modo, ficou evidenciado que as despesas realizadas pela Câmara Municipal ultrapassaram o limite permitido, consoante demonstração a seguir:

TOTAL DA RECEITA BASE DE CÁLCULO	**R$ 28.323.585,06**
LIMITE CONSTITUCIONAL (7%)	**R$ 1.982.650,95**
TOTAL DA DESPESA DO LEGISLATIVO (7,05%)	**R$ 1.996.378,05**
Despesa realizada acima do limite constitucional	**R$ 13.727,10**

Assim, resultou caracterizada a desobediência ao limite estabelecido nas regras do art. 29-A, I, da Constituição Federal, devendo ser declarada irregular a prestação de contas examinada e a autoridade responsável apenada com a sanção cabível.

Nesses termos, acolho a análise da Equipe Técnica, bem como os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e VOTO nos sentidos de:

I - declarar irregular a prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Mundo Novo, exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Sebastião Reis Oliveira, ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─ dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência;

II – aplicar multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS ao Sr. Sebastião Reis Oliveira, CPF 267.680.209-20, em razão da infração decorrente da realização de despesas acima do limite autorizado pelas regras constitucionais (art. 29-A, I, da Constituição Federal), com fundamento nas regras do art. 42, VI, 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012;

III – fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos do arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I, II, do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de:

I - declarar a irregularidade e assim não aprovar a prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Mundo Novo, exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Sebastião Reis Oliveira, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Presidente, em face da extrapolação do limite de 7% (sete por cento) estabelecido para o total de gastos do Poder Legislativo em cada exercício financeiro, nos termos do art. 29-A, I, da Constituição Federal, conforme demonstrado nas razões do voto;

II - aplicar multa equivalente ao valor de cem UFERMS ao Sr. Sebastião Reis Oliveira, CPF-267.680.209-20, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Mundo Novo, pela infração decorrente da irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso precedente;

III - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação deste Acórdão no DOTCE/ MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do FUNTC.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator